



Processo TC 7053/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Hevandro José Fernandes

Ementa. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE **2020**. Julgamento irregular. Cominação de multa. Representação ao MP Comum. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 1068/2023

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz (IPM)**, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Hevandro José Fernandes.

Principais aspectos

1. O Instituto de Previdência de Brejo do Cruz não optou pela segregação de massas;
2. A receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de R\$ 6.221.773,78;
3. As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 4.829.942,21;
4. Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 4.590.848,81, valor correspondente a 95,04% da despesa empenhada no período;
5. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram o montante de R\$



239.093,40, correspondendo a 1,56% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior e, bem assim, ficaram dentro do limite máximo de 2% da base de cálculo, respeitando, assim, o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

6. O RPPS apresentou superávit na execução orçamentária no montante de R\$1.391.831,57;

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	6.221.773,78
(-) Despesa Empenhada	4.829.942,21
(=) Resultado da Execução Orçamentária	1.391.831,57
Aportes Financeiros Recebidos	0,00
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	1.391.831,57

7. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$11.828.322,57, **valor 13,34% maior** do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$10.436.491,00;
8. Do cotejo entre o valor final de disponibilidades e o gasto total anual do RPPS com benefícios previdenciários e, considerando um cenário hipotético de despesas administrativas nulas e manutenção dos valores atuais dos benefícios, prevê-se que o referido Instituto seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por um período de aproximadamente 02 anos e 07 meses;
9. Os montantes registrados a título de caixa e equivalentes no balanço patrimonial do RPPS para o exercício financeiro em análise (R\$112.018.017,78), conferem com o valor total de disponibilidades registrado no SAGRES e constante nos extratos bancários após conciliação;
10. O montante das provisões matemáticas previdenciárias registrado no balanço patrimonial do exercício financeiro em exame (R\$ 112.018.017,78)



está de acordo com a Avaliação Atuarial de 2022, com dados posicionados em 31/12/2020, vide fl. 1145, respeitando o comando normativo do art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018;

11. As alíquotas de contribuição previdenciária suplementar relativas ao plano de amortização do déficit atuarial proposto foram implementadas nos termos do estudo atuarial, através do Decreto municipal nº 1165/20, fls. 1716-1717;
12. O RPPS do ente contava com 430 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 162 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existem 0,38 aposentados e pensionistas.
13. A quantidade de ativos (financiadores do regime previdenciário) **declinou** entre 2017 e 2019, e voltou a **subir em 2020**, ao passo que os beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) tem **aumentado** com o passar dos anos. Se o número de financiadores do regime previdenciário voltar a **reduzir** (tendência nos próximos anos) o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, fato que pode comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário no longo prazo.
14. A avaliação atuarial de 2020 (data-base 31/12/2019) apurou um **déficit** atuarial no montante de R\$ 65.225.298,81 (fl. 1.048), já considerando os ativos financeiros e a compensação financeira de benefícios. O relatório da avaliação atuarial sugeriu a alteração do plano de amortização vigente que possuía o valor presente de R\$ 60.452.565,54, insuficiente para equacionar o déficit atuarial apurado e que gerava uma projeção de déficit de R\$ 4.772.733,27.
15. Existência de CRP judicial, i.e, o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal e que referidas



irregularidades estão suspensas em virtude de decisão judicial (Documento TC nº 75390/21)

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A Unidade Técnica de instrução em seu **relatório inicial** apontou eivas que, após análise da documentação encartada, produziu relatório concluindo pela **permanência das seguintes irregularidades**:

1. **Classificação incorreta** como Receita Orçamentária, no sistema SAGRES, de parte dos recursos provenientes de contribuições patronais e de parcelamentos, quando deveriam ser classificadas como intra-orçamentária; (Rel. fls. 1697/1698, item 2 e fls. 2740-42, item 1)

Período:	Janeiro	2020	a	Dezembro	2020
Categoria	Fonte				
Código Padrão	R/R	Atualização da Base	Descrição da Base (TCE)	Lançamento	
Categoria : 10000000 - Receitas Correntes (Lançamentos: 9)					R\$ 5.230.847,93
- Fonte : 12000000 - Contribuições (Lançamentos: 4)					R\$ 3.484.790,09
12180111			CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal		R\$1.261.267,80
12180311			CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal		R\$1.891.019,02
12180411			CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principal		R\$253.389,53
12180412			CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora		R\$79.113,74
- Fonte : 13000000 - Receita Patrimonial (Lançamentos: 2)					R\$ 574.322,83
13210041			Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -		R\$949.990,12
13210041			Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -		R\$575.961,29
- Fonte : 19000000 - Outras Receitas Correntes (Lançamentos: 3)					R\$ 1.171.735,01
19229911			Outras Restituições - Principal		R\$5.933,57
19900311			Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de		R\$1.165.720,30
19909921			Outras Receitas - Financeiras - Principal		R\$81,14
Categoria : 70000000 - Receitas Correntes (Lançamentos: 5)					R\$ 990.925,85
- Fonte : 72000000 - Contribuições (Lançamentos: 5)					R\$ 990.925,85
72180311			CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal		R\$772.773,70
72180411			CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Principal		R\$160.726,83
72180412			CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Multas e Juros de Mora		R\$57.196,10
72180415			CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Multas		R\$76,40
72180416			CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo - Juros de Mora		R\$152,82

2. **Menos da metade dos membros do Comitê de Investimentos possuem uma certificação para gestão de recursos**, fato que se opõe ao art. 3º-A, § 1º, alínea "e", da Portaria MPS nº 519/2011; (Rel. fls. 1707, item 5.3 e fls. 2750-51, item 5)



3. Contratações de serviços advocatícios e contábeis mediante inexigibilidade de licitação, sem comprovação dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Rel. fls.1711/1712 item 6 e fls. 2751-2753)

4. Ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização de déficit atuarial, de modo a garantir a sua execução, bem como a sustentabilidade do RPPS, conforme disposto no art. 19, § 2º, da Portaria nº 403/2008, e no art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018 (Rel. fls. 1716-1717, item 9 e fls. 2754-2756);

5. RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial (Rel. fls. 1719, item 11 e fls. 2756-2757);

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetido o processo ao Órgão Ministerial, este através do parecer de sua representante Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em apertada, síntese, opinou, conforme transcrição a seguir:

a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Sr. Hevandro José Fernandes, exercício 2020;

b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao mencionado Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz e;

c) RECOMENDAÇÃO expressa à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz no sentido de evitar, em exercícios futuros, a reincidência nas eivas, falhas e omissões aqui comentadas, sob pena de responsabilização inclusive perante o Poder Judiciário do Estado da Paraíba.



É o Relatório, informando que os subscritos dos relatórios de instrução foram os Auditores de Controle Externo, Fabiana Maria Mendes Valença Pascoal e Sara Maria Rufino de Sousa e, bem assim, foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As máculas apontadas pela unidade de instrução nos autos deste processo são relevantes, foram identificadas em exercícios anteriores, salvo quanto a classificação incorreta de registro, contudo, medidas efetivas visando à correção das mesmas deixaram de ser adotadas.

Respeitante à contratação por Inexigibilidade de Licitação de escritório de advocacia, à vista de decisões desta Corte, entendo inexistir irregularidade.

As justificativas apresentadas quanto aos demaís aspectos, não foram suficientes para elidir, sobretudo, as eivas tocantes a: **a)** ausência de certificação para gestão de membros do Comitê de Investimentos; **b)** Ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização de déficit atuarial; **c)** RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.

Com efeito, o certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, previsto no art. 9º IV da Lei 9717/98, com base no art. 167, XIII, da Constituição Federal é emitido quando cumpridos os critérios e exigências estabelecidas na Lei 9717/98 pelo RPPS.

Dito certificado atesta a regularidade do RPPS que tenha cumprido as regras constitucionais e legais, na medida em que avalia a sua missão institucional de garantir o pagamento dos benefícios a seus segurados, sendo, inclusive, indispensável para a realização de diversas operações inerentes à atividade do RPPS, como por exemplo receber recursos de convênios da União,



celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União.

Assim a adoção de providências com vistas a regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social é medida urgente e necessária, pois compromete gestões futuras e prejudica o RPPS, que deixa de receber recursos, impossibilitando a sua aplicação no mercado financeiro, fato essencial ao alcance do equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais a ausência de apresentação de demonstrativo da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização de déficit atuarial é de natureza grave, pois, conforme evidenciado pela unidade de instrução, as alíquotas sugeridas com vistas à amortização do déficit atuarial do RPPS são excessivamente elevadas para serem utilizadas nos exercícios financeiros futuros do plano de amortização proposto. A alíquota passa de 8,38% em **2020** (ano inicial) para 41,36%, já em **2023**, chegando em **2054** (ano final) a 48/50%.

ANO	ALÍQUOTA PREVISTA (%)	ALÍQUOTA IMPLANTADA (%)
2020	8,38	8,38
2021	13,28	13,28
2022	27,32	27,32
2023	41,36	41,36
2024	41,59	41,59
2025	41,82	41,82
2026	42,05	42,05



ANO	ALÍQUOTA PREVISTA (%)	ALÍQUOTA IMPLANTADA (%)
2027	42,28	42,28
2028	42,51	42,51
2029	42,74	42,74
2030	42,97	42,97
2031	43,20	43,20
2032	43,43	43,43
2033	43,66	43,66
2034	43,89	43,89
2035	44,12	44,12
2036	44,35	44,35
2037	44,58	44,58
2038	44,81	44,81
2039	45,04	45,04
2040	45,28	45,28
2041	45,51	45,51
2042	45,74	45,74
2043	45,97	45,97
2044	46,20	46,20
2045	46,43	46,43
2046	46,66	46,66
2047	46,89	46,89
2048	47,12	47,12
2049	47,35	47,35
2050	47,58	47,58
2051	47,81	47,81
2052	48,04	48,04
2053	48,27	48,27
2054	48,50	48,50

Dito isto, à vista do relatório da Auditoria e do Parecer Ministerial e, ainda, considerando que o Sr. Hevandro José Fernandes foi gestor do IPM do Município de Brejo do Cruz, de 2009 a 2020, voto no sentido de que esta Corte:

Jurisdicionado	Gestor	Data Início	Data Final
Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz	Itallo Diniz Araújo Alves E Oliveira	01/01/2021	31/12/2024
Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz	Hevandro José Fernandes	02/01/2017	31/12/2020
Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz	Hevandro José Fernandes	02/01/2013	31/12/2016
Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz	Hevandro José Fernandes	02/01/2009	31/12/2012

1. **Julgue irregulares** as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Sr. Hevandro José Fernandes, exercício 2020;
2. **Aplique multa** pessoal ao gestor supranominado, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 3.330,13 (três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), correspondentes a 25% do teto¹ e a 52,04 UFR-PB², por descumprimento a normas legais e

¹ R\$ 13.320,52 (treze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021

² UFR-PB abril/2023= R\$ 63,99



constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. **Recomende** ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, adoção de providências com vistas a corrigir as eivas apontadas e evitar, em exercícios futuros, a sua reincidência, inclusive, falhas e omissões aqui comentadas, sob pena de representação e responsabilização, inclusive perante o Poder Judiciário do Estado da Paraíba;
4. **Represente** de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo, de natureza administrativa e/ou judicial, em face do Sr. Hevandro José Fernandes, que, na qualidade de Presidente do RPPS de Brejo do Cruz incorreu em graves irregularidades e omissões.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 7053/21, referente à Prestação de Contas Anuais **Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz (IPM)**, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Sr. Hevandro José Fernandes, exercício 2020;



2. Aplicar multa pessoal ao gestor R\$ 3.330,13 (três mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), correspondentes a 25% do teto³ e a 52,04 UFR-PB, por descumprimento a normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, adoção de providências com vistas a corrigir as eivas apontadas e evitar, em exercícios futuros, a sua reincidência, inclusive, falhas e omissões aqui comentadas, sob pena de representação e responsabilização, inclusive perante o Poder Judiciário do Estado da Paraíba;
4. Representar de ofício ao MP Estadual, para as providências de estilo, de natureza administrativa e/ou judicial, em face do Sr. Hevandro José Fernandes, que, na qualidade de Presidente do RPPS de Brejo do Cruz incorreu em graves irregularidades e omissões.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 27 de abril de 2023.

mnba

³ R\$ 13.320,52 (treze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO